TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	495494/18
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	SANTA CASA DE PARANAVAÍ
INTERESSADO:	MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA (FALECIDO(A) EM 2017), RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SANTA CASA DE PARANAVAÍ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SUELI DE SA RIECHI
ADVOGADO / PROCURADOR	CARLOS ALEXANDRE LORGA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 513/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão n° 1395/18 – S1C. Terceirização. Cessão de bem público. Ausência de retenção previdenciária. Instrução da CGM e Parecer do MPC pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto pela Santa Casa de Paranavaí e Renato Augusto Platz, para afastar a determinação contida no item III, considerando o item regular e não provimento dos Recursos interpostos pela Secretaria de Estado da Saúde e Michele Caputo Neto. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial conforme a Instrução da CGM e Parecer do MPC.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recursos de Revistas interpostos pelos interessados Secretaria de Estado da Saúde (peça 102), Michele Caputo Neto (peça 104) e Santa Casa de Paranavaí de forma conjunta com Renato Augusto Platz Guimarães (peça 107), em face do Acórdão n° 1395/18 – Primeira Câmara (peça 96), que decidiu pela ocorrência de irregularidades na execução dos Termos de Convênios n°. 041/2011, 069/2011, 186/2012, 023/2013, 054/2013, 065/2013 e 094/2013, referentes aos exercícios financeiros de 2011 até 2013, entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Santa Casa de Paranavaí, sendo que o valor dos repasses somavam R$ 11.382.978,21 (onze milhões, trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e um centavos).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46EX

As irregularidades versaram sobre: a) Terceirização do Serviço Público de Saúde a entidade privada. Ausência de Complementariedade; b) Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilização de equipamentos públicos para finalidade particular; c) Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra.

Em sede de recurso, os recorrentes que representam a concedente Secretaria de Estado da Saúde e o ex-secretário de Saúde Michelle Caputo Neto, afirmam que: a) o convênio é regular, pois cumpriu a função de prestar serviços de saúde a população; b) a cessão de imóvel e equipamentos são autorizadas pela Lei Estadual nº 10.429/1993.

Já os recorrentes que representam a Tomadora Santa Casa de Paranavaí e Renato Augusto Platz Guimarães afirmam que: em 3/2014 passou a seguir as determinações do Relatório de Auditoria; b) a irregularidade referente à cessão indevida deve ser revista, uma vez que a Santa Casa utilizava as instalações públicas para prestar serviços públicos de saúde de modo efetivo; c) a possibilidade de terceirização de serviços públicos de saúde deve ser revista. Requerem que seja observado o voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que considerou regular.

Apresentaram documentos nas peças 108 a 113.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 2222/23-CGM (peça 131), opinou pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, apenas no que concerne ao item III do Acórdão nº 1395/18-S1C (peça 96), considerando cumpridas as determinações, ante a documentação acostada.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 457/23-5PC (peça 132), manifestou-se concordando com o opinativo da unidade técnica, para considerar regular com ressalva o Achado nº 3, afastando a expedição de determinações e no mais, manter as irregularidades dos Achados 1 e 2.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46EX

No exercício de 2014, a então Diretoria de Análise de Transferências – DAT, realizou auditoria com o objetivo de verificar a correta aplicação dos recursos públicos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde/FUNSAÚDE à Santa Casa de Paranavaí, referente aos períodos de 2011 a 2013.

Este relatório, concluiu pela irregularidade dos repasses, sugeriu medidas de natureza preventiva e correcional, além de medidas administrativas. Apontou os achados, objetos do presente recurso:

a) Achado 01 – Terceirização de Serviço Público de Saúde à entidade privada. Ausência de Complementariedade;

b) Achado 02 – Cessão indevida de unidade Hospitalar, utilizando equipamentos públicos para finalidade particular.

c) Achado 03 – Ausência de retenção de contribuições previdenciárias de prestador de serviço de mão de obra.

2.2 DA TERCEIRIZAÇÃO E DA CESSÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.

Os recorrentes afirmam que a terceirização do serviço público de saúde e a cessão do equipamento público são legais.

O Relatório de Auditoria apontou que:

> “Entretanto, os elementos colhidos no presente relatório de auditoria revelam que a Santa Casa de Paranavaí atua como verdadeira substituta do Estado no atendimento à saúde da população, não havendo que se falar em participação meramente complementar.
>
> O Hospital Regional do Noroeste, responsável pelo atendimento direto de 28 Municípios da Região, teve sua estrutura cedida integralmente à Santa Casa de Paranavaí.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46EX

No Relatório de Auditoria ficou evidenciado que a terceirização era indevida pois transferia a ente privado todo o serviço de assistência à saúde de competência do Estado.

Também, restou evidenciado que o Hospital Regional do Noroeste, que é público estava sendo utilizado, em especial o centro cirúrgico, para atendimentos particulares e planos de saúde, totalizando 40,45% dos procedimentos realizados no ano de 2013.

Com fundamento nas evidências encontradas no Relatório de Auditoria, a Primeira Câmara deste Tribunal, em maioria, julgou irregulares a terceirização e a cessão do hospital, utilizando-se do precedente concluído no Acórdão nº 680/09, da lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que em suma conclui:

> "(...) não pode ser objeto de vínculos externos a cessão total de unidades de assistência à saúde e hospitalares (capacidade instalada), as quais devem ser objeto de gestão própria por vínculos internos".

A decisão também utilizou julgamento do STF acerca do tema, na ADI nº 1.923, que questionava a constitucionalidade da Lei nº 9.637/98 e concluiu:

> "Baseado em tais elementos, deve se reconhecer que não houve alteração no ordenamento jurídico hábil à permitir a cessão total de unidades hospitalares públicas para particulares, motivo pelo qual permanece válida a vedação disposta no Acórdão nº 680/06 deste TCE-PR.
>
> Dessa forma, impossível conceber que a transferência do Hospital Regional do Noroeste à gestão da iniciativa privada, por meio de simples instrumento de convênio, obedeça ao comando da complementariedade inerente ao SUS."

Da leitura da decisão recorrida, é possível verificar que não se nega a possibilidade de terceirização, nem a possibilidade de cessão do equipamento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46EX

público, mas especificamente da terceirização total e da cessão para fins de uso, ainda que parcial, a interesses particulares.

Assim, não há que se falar em reforma do julgado.

2.3 VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.

Os recorrentes Santa Casa e Renato Augusto Platz Guimarães afirmam que o voto proferido pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, deveria ser acolhido.

Valho-me da Instrução nº 2222/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça nº 131) para afastar a aplicação da interpretação dada no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pois, observando o rito do julgamento da Primeira Câmara, tem-se que a decisão colegiada optou pelo voto divergente.

No mais, é possível observar que na Declaração de Voto nº 1/18 (peça nº 97), que o ilustre relator propôs uma nova interpretação, com fundamento das eficiências e eficácia da prestação de serviços, em uma análise que pretendia ampliar o sentido da complementariedade de autuação das instituições privadas.

Além disso, é possível observar que durante as discussões ocorridas no colegiado, o próprio Conselheiro, propôs uma alternativa de voto, determinando-se ao Estado a apresentação de uma proposta de regularização e encerramento da cessão. (Acórdão nº 1395/18, *in fine)*

Pelo exposto, nada há que ser alterado no Acórdão recorrido, em razão desse argumento.

2.4 AUSÊNCIA DE RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE PRESTADOR DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA.

O Acórdão nº 1395/18, considerou procedente o Achado nº 3, referente a ausência de retenção das contribuições previdenciárias dos prestadores de serviços.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46EX

Determinou que a Santa Casa, comprovasse os recolhimentos das contribuições a partir de 03/2014 e o pagamento ou parcelamentos dos débitos previdenciários pelas empresas BAENA & SIRIANI LTDA E ABRAÃO & LANZA LTDA.

Em sede recursal, foram juntados documentos nas peças 110 e 112, que comprovaram o cumprimento da determinação do item III do Acórdão nº 1395/18, conforme demonstrado na Instrução nº 2222/23 da CGM.

Assim, o Achado nº 03, pode ser considerado regularizado com ressalva, afastando-se a determinação contida no item III da parte dispositiva da decisão questionada.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interpostos pela Santa Casa de Paranavaí e Renato Augusto Platz, apenas para considerar regular com ressalva o Achado nº 03, diante do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1395/18-S1C.

Quanto aos demais itens de recurso apresentados pela Santa Casa de Paranavaí e Renato Augusto Platz e pela Secretaria de Estado da Saúde e de Michele Caputo Neto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1395/18-S1C.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46EX

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista interpostos pela Santa Casa de Paranavaí e Renato Augusto Platz, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para considerar regular com ressalva o Achado nº 03, diante do cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão nº 1395/18-S1C;

II - Determinar, quanto aos demais itens de recurso apresentados pela Santa Casa de Paranavaí e Renato Augusto Platz e pela Secretaria de Estado da Saúde e de Michele Caputo Neto, o **CONHECIMENTO** e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão contida no Acórdão nº 1395/18-S1C;

III - Determinar, com o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.46EX